

ANEXO ÚNICO
Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa em UFIR-RJ	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	106	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	10,5	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	10,5	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	62	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	6	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	6	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	55	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	6	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	6	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	26	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústrias de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	3	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	3	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 0,10 por animal	mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,10 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelho e Outros	0,10 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	0,70 por tonelada ou fração	mensal

Produtos carnes salgados ou dessecados	0,50 por tonelada ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	0,60 por tonelada ou fração	mensal
Produtos carnes em conserva e outros produtos carnes	0,60 por tonelada ou fração	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	0,40 por tonelada ou fração	mensal
Fatiados, fracionados, carnes, temperados e moídos	0,20 por centena de quilo ou fração	mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	0,10 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,10 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	1 (por ton ou fração)	mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	1 (por ton ou fração)	mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	2 (por ton ou fração)	mensal
Manteiga	1,5 (por ton ou fração)	mensal
Margarina	1 (por ton ou fração)	mensal
Caseína, lactose e leite em pó	1,5 (por ton ou fração)	mensal
Crema de leite de mesa	1 (por ton ou fração)	mensal
Crema de leite industrial	0,5 (por ton ou fração)	mensal
Ovos	0,10 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
Mel	0,10 (por centena kg ou fração)	mensal

A taxa mínima em UFIR RJ aplicada foi de 0,10.

Lei 9.714, de 13 de novembro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar estudos para a implementação de uma plataforma tecnológica de transporte individual por aplicativo no Município de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica para a implementação de uma plataforma tecnológica de transporte individual por aplicativo, a ser gerenciada pelo Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º. A plataforma mencionada no artigo anterior deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

- Oferecer taxas de desconto sobre o valor das corridas inferiores às praticadas por plataformas privadas, visando maior rentabilidade aos motoristas;
- Disponibilizar botão de emergência que conecte diretamente com a Guarda Civil Municipal (GCM) ou órgão competente, garantindo mais segurança para motoristas e passageiros;

- Exigir identificação visual nos veículos cadastrados, como ventosa no para-brisa com o nome e layout da plataforma;
- Prever ponto de atendimento físico para suporte aos usuários e motoristas;
- Ser operada por empresa contratada mediante processo licitatório, conforme legislação vigente.

Art. 3º A autorização prevista nesta Lei não implica obrigatoriedade de implementação da plataforma, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 13 de novembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei 9.716, de 13 de novembro de 2025.

Institui o Regime Adicional de Serviço (RAS) e a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) para a Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ (GCMCG/RJ), o Regime Adicional de Serviço (RAS) e a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), para que, sem prejuízo da escala regular de serviço, os servidores da Guarda Civil Municipal possam, em sistema de turnos adicionais e dentro dos limites de suas respectivas competências, atender às necessidades planejadas e determinadas pela corporação.

§1º A adesão dos servidores ao regime de que trata este artigo far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes.

§2º As condições especiais de prestação de serviços em turnos adicionais, com escala diferenciada, ensejarão a percepção da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS).

§3º A adesão do servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não acarretará a perda de outros benefícios salariais, salientando que as Horas Extraordinárias serão regulamentadas por meio de Decreto.

§4º A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) poderá ser concedida a todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes, exceto aos ocupantes de cargos em comissão e aos detentores de funções gratificadas.

§5º A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) não sofrerá incidência de contribuição previdenciária ou securitária, nem de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 2º A concessão da Gratificação do Regime Adicional de Serviço, instituída por esta Lei, será precedida de atividades e ações planejadas e específicas, determinadas pelo Comandante-Geral da GCMCG, com vistas à prestação de segurança e manutenção da ordem pública, em especial para reforçar o contingente de servidores em vias e logradouros públicos abertos (ruas, praças, jardins etc.), não abrangendo o interior de logradouros edificados (secretarias, UPHs, hospitais, escolas etc.), salvo em caso de necessidade extrema devidamente justificada.

Parágrafo único. Para fins de concessão da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), não se enquadram como necessidades planejadas a fruição de férias ou o gozo de licença-prêmio.

Art. 3º A adesão do servidor da GCMCG ao Regime Adicional de Serviço (RAS) será voluntária e, para ter deferida sua inscrição, o servidor integrante do quadro da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estar apto física e mentalmente, mediante avaliação periódica do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT);

II – estar em efetivo exercício na Guarda Civil Municipal, não podendo estar cedido, à disposição ou exercendo atividades em órgãos de outros entes federativos que não pertençam à municipalidade;

III – não possuir, em sua ficha funcional, anotação de falta disciplinar prevista no Estatuto da Guarda (Lei Municipal nº 9.255/2022) ou nas proibições constantes dos incisos do art. 135 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal nº 5.247/91), no período de seis meses anteriores à data da inscrição;

IV – prestar declaração de que não mantém outro vínculo empregatício ou estatutário, sob as penas da incursão no crime de declaração falsa ou inidônea.

Art. 4º Será suspenso do Regime Adicional de Serviço (RAS) o servidor da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes que se enquadrar em quaisquer das seguintes situações:

I – **estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);**
II – **enquanto estiver cumprindo pena de suspensão após o devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD);**

III – entrar em gozo de licença:

- para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- para tratar de interesse particular;
- maternidade;

IV – estiver em gozo de férias regulamentares;

V – afastar-se do serviço, por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos de férias regulamentares ou licença prêmio;

VI – faltar ou tiver sido dispensado do serviço, mesmo que para atendimento de necessidades pessoais, desde que o afastamento seja superior a 24 (vinte e quatro) horas;

VII – afastar-se da corporação, por período superior a 15 (quinze) dias, para frequentar curso, salvo quando se tratar de curso de interesse da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes, devidamente autorizado pelo Comandante Geral.

§1º Nas situações previstas nos incisos I, III e IV, a suspensão de que trata o caput perdurará durante o período da licença, das férias e do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), resguardado o resultado final do referido processo.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, V, VI e VII, o servidor da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes ficará suspenso do Regime Adicional de Serviço (RAS) por 3 (três) meses após o término do afastamento, desde que não incorra nas mesmas situações durante esse período.

§3º Os afastamentos decorrentes de casamento, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço por período não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do servidor do Regime Adicional de Serviço (RAS).

Art. 5º A participação e o ingresso do servidor da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicarão o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para atuação nas ações mencionadas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo das escalas ordinárias de serviço previstas no âmbito da corporação.

§1º O emprego do servidor no Regime Adicional de Serviço consistirá na realização de turno adicional com duração de 12 (doze), 8 (oito) ou 6 (seis) horas efetivas de trabalho, conforme a necessidade institucional avaliada pelo Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal, respeitado o impacto financeiro-orçamentário anual.

§2º A carga horária total do servidor participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) horas mensais, salvo em caso de necessidade devidamente justificada pelo Comandante da GCM, situação em que poderá atingir até 120 (cento e vinte) horas mensais.

§3º O servidor deverá respeitar intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho.

Art. 6º Fica criada a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), que será paga conforme a tabela constante do Anexo I, em razão da duração efetiva do turno adicional cumprido.

§1º Em virtude de especificidade funcional, quando o serviço for desempenhado no exercício das atribuições de agente de trânsito, a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) será acrescida de 5% (cinco por cento), conforme tabela constante do Anexo II, observada a duração efetiva do turno adicional.

§2º A exclusão do servidor do Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará a imediata e automática cessação do pagamento da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), respeitado o pagamento dos turnos já realizados.

§3º O pagamento da gratificação somente será devido mediante efetivo cumprimento do turno adicional de serviço, vedada, em qualquer hipótese, a contagem de jornada fixa, sob pena de responsabilização administrativa.

§4º No pagamento da gratificação (GRAS), não serão consideradas as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) decorrentes de ocorrências iniciadas durante a jornada, mas que demandem a permanência do servidor até a conclusão da rotina operacional.

Art. 7º A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) possui natureza indenizatória, por corresponder à compensação pelo desgaste e pela sobrecarga decorrentes do serviço adicional voluntário.

Parágrafo único. A GRAS não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, incluindo férias e décimo terceiro salário, percentuais incidentes sobre vencimentos e descontos previdenciários ou securitários, sendo reajustada conforme o índice de correção aplicado aos vencimentos da classe dos servidores da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Comandante-Geral da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes será responsável por sua fiel observância, devendo regulamentar, mediante atos administrativos complementares, os procedimentos, o quantitativo de vagas e os critérios de seleção dos servidores participantes do Regime Adicional de Serviço (RAS).

Art. 9º Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão à conta e dentro dos limites das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 10. A Gratificação instituída na presente Lei será regulamentada por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 13 de novembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO I

TABELA A SER APLICADA

HORA/RAS	VALOR
01h	R\$ 37,00

TABELA EXEMPLIFICATIVA EM VALORES ATUAIS

TURNO	VALOR
12h	R\$ 444,00
08h	R\$ 296,00
06h	R\$ 222,00

ANEXO II

TABELA A SER APLICADA

HORA/RAS	VALOR
01h	R\$ 38,85

Lei 9.717, de 13 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de profissionais para atuar na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação, por prazo determinado, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, de profissionais para atuarem na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme dispõe o artigo 37, inciso IX da Constituição da República.

§1º O quadro de pessoal, carga horária semanal e requisitos para a função atinentes às contratações para atuação na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, estão estabelecidos nos termos do Anexo I desta Lei.

§2º As atribuições das funções a serem desempenhadas na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania estão descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e publicação no Diário Oficial do Município, observando-se o princípio da impessoalidade e critérios e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, respeitando a ordem de classificação.

Art. 3º A contratação de que trata o art. 1º será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 4º A contratação, na forma desta Lei, é de caráter meramente administrativo, não gerando vínculo empregatício e não se submetendo ao Estatuto dos Servidores Públicos de Campos dos Goytacazes, nem à Consolidação das Leis Trabalhistas.

§1º Os contratados na forma desta lei terão seu vínculo previdenciário regido pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme dispõe o §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

§2º. A contratação temporária não poderá, em hipótese alguma, substituir de forma contínua ou permanente as funções típicas de servidor efetivo.

Art. 5º Fica vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas pela Constituição da República, desde que observada a compatibilidade de carga horária.

Art. 6º O contratado em caráter temporário fará jus, conforme for o caso:

- I - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;
- II - ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
- III - ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço;
- IV - descanso semanal remunerado;
- V - ao décimo terceiro salário proporcional com base na remuneração integral.

Art. 6º-A — O processo seletivo simplificado deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município, contendo critérios objetivos de avaliação, pontuação, desempate, número de vagas, etapas e cronograma completo.

Art. 7º Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, vedado, assim, o desvio de função;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, após o término do contrato, sem aprovação em novo processo seletivo e antes de decorrido o prazo mínimo de 06 (seis) meses do encerramento da contratação anterior;
- IV - ser contratado temporariamente quando se tratar de servidor integrante da Administração Direta ou Indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos permitidas pela Constituição Federal, desde que observada a compatibilidade de horários.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania constituída por 03 (três) membros da respectiva Secretaria, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e contraditório ao contratado.

Art. 9º O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei, extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- V - pela substituição do contratado por servidor de provimento efetivo, mediante concurso público.

Parágrafo único. A rescisão do contrato, nas hipóteses dos incisos II e III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Os entrevistadores sociais serão contratados nos termos desta lei, sendo a aptidão para o exercício da função condicionada à sua aprovação no curso de capacitação, conforme normas e modelos instituídos pelo Governo Federal e o Edital de Seleção.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias de cofinanciamento federal e/ou estadual ao Fundo Municipal de Assistência Social, e complementarmente pela administração pública municipal.

Art. 12. Ficam revogadas a Lei nº 8389 de 01/07/2013, Lei nº 8390 de 28/06/2013, Lei nº 8391 de 01/07/2013, Lei nº 8392 de 01/07/2013, Lei nº 8393 de 01/07/2013, Lei nº 8394 de 01/07/2013 e Lei nº 8395 de 01/07/2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 13 de novembro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

ANEXO I

FUNÇÃO	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Orientador Social - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Ensino Médio Completo	40h
Orientador Social - Equipe de Abordagem do CREAS e CentroPop	Ensino Médio Completo	40h
Entrevistador Social do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal	Ensino Médio Completo.	40h
Técnico de Nível Superior da Proteção Social Básica	Ensino Superior Completo na área de Serviço Social, com CRESS em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior da Proteção Social Especial de Média Complexidade	Ensino Superior Completo na área de Serviço Social, com CRESS em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Média Complexidade (Centro POP)	Ensino Superior Completo na área de Serviço Social, com CRESS em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Alta Complexidade	Ensino Superior Completo na área de Serviço Social, com CRESS em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior da Proteção Social Básica	Ensino Superior Completo na área de Psicologia, com CRP em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior da Proteção Social Especial de Média Complexidade	Ensino Superior Completo na área de Psicologia, com CRP em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Média Complexidade (Centro POP)	Ensino Superior Completo na área de Psicologia, com CRP em situação regular.	20h
Técnico de Nível Superior - Proteção Social Especial de Alta Complexidade	Ensino Superior Completo na área de Psicologia, com CRP em situação regular.	20h